



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.002980/2004-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.944 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Matéria LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente SAINT MORITZ INCORPORAÇÃO ADM SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

LUCRO INFLACIONÁRIO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE ADIÇÃO, NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, DA PARCELA DE REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA ANUAL OU TRIMESTRAL COM BASE NO SALDO ACUMULADO A REALIZAR EXISTENTE EM 31/12/1995. REALIZAÇÃO LINEAR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO MANTIDO.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário diferido acumulado a realizar existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual do imposto ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral.

FORMAÇÃO DO SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO A REALIZAR EXISTENTE EM 31/12/1995. PROCESSO CONEXO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. PRECLUSÃO LÓGICA.

A renúncia em discutir o lançamento fiscal no âmbito administrativo em processo conexo, que tratava também da formação do saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar existente em 31/12/1995, pelo ajuizamento de Ação Anulatória de Lançamento de Tributo Federal e, na esfera judicial, o processo judicial restou extinto sem julgamento do mérito, por perda do interesse processual, em face de adesão a parcelamento do débito do processo conexo (confissão do débito), prejudicada, assim, a discussão, nos presentes autos, da indigitada formação do referido saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar pela ocorrência da preclusão lógica.

SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO A REALIZAR EXISTENTE EM 31/12/1995. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA.

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o

período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula CARF nº 10 - revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 118/122) em face do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (e-fls. 110/12) que julgou a Impugnação improcedente, ao manter o lançamento fiscal.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em **18/10/2004**, em procedimento de revisão de declaração, a Fiscalização da RFB, unidade DRF/Presidente Prudente, lavrou Auto de Infração do IRPJ - Ajuste da Base de Cálculo do Imposto de Renda, **regime de apuração lucro real anual**, ano-calendário 1999, ao imputar a seguinte Infração (e-fls. 38/46), *in verbis*:

(...)

001 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Conforme demonstrado no Termo de Verificação anexo ao presente Auto de Infração.

Mês/Ano	Saldo Lucro Infl. em 31/12/1995	Saldo Lucro Infl. Período Anterior	Realização Mínima Valor Realizado	Dif. Apurada
12/1999	192.580,39	91.082,80	19.258,04 0,00	19.258,04
Fato Gerador		Valor Tributável ou Imposto		
31/12/1999	R\$	19.258,04		
ENQUADRAMENTO LEGAL				
Art. 8º da Lei nº 9.065/95;				
Arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95;				
Arts. 249, inciso I, e 449, do RIR/99.				

(...)

Ainda quanto aos fatos consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 50/52), parte integrante do lançamento fiscal, *in verbis*:

(...)

Após intimação datada de 30/08/2004, encaminhada ao endereço do representante da empresa que consta nos sistemas corporativos da SRF, recebida em 01.09.2004, a interessada apresentou justificativa em 10/09/2004.

Alegou, resumidamente, que a diferença cobrada neste auto "deu-se unicamente em razão da consideração (pelo Fisco) do lucro inflacionário anterior (saldo em 31/12/95) em valor majorado por expediente fiscal já contestado (PROCESSO 10835-001.836/99-94), cujo procedimento encontra-se em recurso administrativo junto ao Conselho de Contribuintes - Receita Federal. Portanto, não justificou a não realização mínima de 10% (dez por cento) do saldo existente do lucro inflacionário em 31/12/1995 (R\$ 192.580,39), no ano-calendário 1999. Desta feita, o valor mínimo a ser realizado deveria ser R\$ 19.258,04. Apurou-se o seguinte:

PARCELA DO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO NÃO REALIZADA

Deixou de oferecer à tributação no período, a realização mínima obrigatória do saldo do Lucro Inflacionário existente em 31/12/1995, conforme demonstrado a seguir, considerando a opção pela tributação do Lucro Real:

Lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores,	
Conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI)	
Saldo em 31/12/1995	R\$ 192.580,39;
Valor total a realizar.....	R\$ 19.258,04;

Em decorrência foi lavrado o auto de infração anexo, que passa a fazer parte integrante do presente, para exigência do imposto de renda devido e acréscimos legais, nos termos da legislação em vigor ali relacionada.

(...)

Obs: Não houve lançamento de crédito tributário do ano-calendário 1999, mas apenas redução do prejuízo fiscal do respectivo ano, em face da realização de ofício do lucro inflacionário.

A contribuinte tomou ciência do lançamento fiscal em **20/10/2004**, por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 54), e apresentou Impugnação em **16/11/2004** (e-fls. 58/60), cujas razões transcrevo, *in verbis*:

(...)

1 — O auto de infração em questão foi lavrado por "ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência" correspondente ao IRPJ.

2- Ocorreu, porém, que a referida insuficiência deu-se unicamente em razão da consideração do lucro inflacionário anterior (saldo em 31/12/95) em valor majorado por expediente fiscal já contestado, cujo procedimento encontra-se em discussão na esfera judicial, processo 2004.61.12.006879-0 da 1ª Vara da Justiça Federal em Presidente Prudente.

3- A solução do processo judicial retro determinará a exigência ou não dos valores ora impugnados, visto que, como já citado, refere-se unicamente a saldo anterior majorado (contestado).

Assim, ante ao exposto REQUER seja revisto e cancelado o AUTO DE INFRAÇÃO em questão, por ser de JUSTIÇA, ou, apensado ao Procedimento Judicial anterior, para solução unificada.

(...)

Na sessão de **19/10/2006**, a 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto julgou a Impugnação improcedente ao manter o lançamento fiscal, conforme Acórdão (e-fls. 110/112), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA

Constatado que a contribuinte deixou de tributar o lucro inflacionário considerado realizado por força de legislação tributária, cabe o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo a redução do prejuízo fiscal, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente acórdão.

(...)

Ciente desse *decisum* em 06/11/2006 por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 116), a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em 04/12/2006 (e-fls.118/122), cujas razões transcrevo, *in verbis*:

(...)

1 — O auto de infração que deu origem ao débito questionado foi lavrado por "ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência" correspondente ao IRPJ.

2- Referida insuficiência deu-se unicamente em razão da consideração do lucro inflacionário anterior (saldo em 31/12/95) em valor majorado por expediente fiscal já contestado, cujo procedimento encontra-se em discussão na esfera judicial, processo 2004.61.12.006879-0 da 1ª Vara da Justiça federal em Presidente Prudente, vez que administrativamente tivera julgamento definitivo.

3- A solução do processo judicial retro determinará a exigência ou não dos valores ora impugnados, visto que, como já citado, refere-se unicamente a saldo anterior majorado (contestado).

*4- A pesquisa obtida junto ao site do Conselho de Contribuinte (exarado no acórdão — Nº 133.004 (vide obs.) — Quinta Câmara — Processo no. 10835.001836/99-94), que deu fundamento ao referido acórdão, **foi contestado na esfera judicial** conforme mencionado no item 2 retro, com antecipação de tutela, concedida pelo **DD**. Juiz de Direito da 1ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente (cópia doc. 1 anexa).*

Assim, ante ao exposto REQUER seja revisto e cancelado o AUTO DE INFRAÇÃO em questão, por ser de JUSTIÇA, ou, SUSPENSO e/ou apensado ao Procedimento Judicial anterior, para solução unificada, dado ao teor da tutela antecipada obtida (doc. anexo).

(...)

Obs: O Recurso é nº 133.004, e o Acórdão nº 105-14.550.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, a lide objeto dos autos versa acerca do **Lucro Inflacionário realizado, de ofício**, para o ano-calendário 1999, com base no saldo de lucro inflacionário diferido, a realizar, existente 31/12/1995.

Obs: Não houve lançamento de crédito tributário do ano-calendário 1999, mas apenas redução do prejuízo fiscal do respectivo ano, em face da realização de ofício do lucro inflacionário.

REALIZAÇÃO DE OFÍCIO DA PARCELA MÍNIMA OBRIGATÓRIA

Em 31/12/1995, o saldo de lucro inflacionário acumulado diferido, a realizar, totalizava R\$ 192.580,39.

A legislação de regência facultou ao contribuinte que esse saldo acumulado diferido de lucro inflacionário poderia ser realizado em parcela única com desconto (realização incentivada) ou sua realização a partir de 01/01/1996 em 10 (anos), com parcela de realização anual obrigatória mínima de 10 (dez) por cento (realização linear).

A contribuinte não aderiu, não optou pela realização incentivada.

Logo, ficou obrigada à realização do saldo do lucro inflacionário acumulado diferido, existente em 31/12/1995, em 10 (dez) anos.

No ano-calendário 1999 a contribuinte não realizou a parcela mínima obrigatória acerca do saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995.

O Fisco, então, lavrou Auto de Infração do IRPJ - Ajuste da Base de Cálculo do Imposto de Renda, regime de apuração lucro real anual, ano-calendário 1999, realização de ofício da parcela mínima obrigatória de 10% do saldo de Lucro Inflacionário acumulado existente em 31/12/2005 (e-fls. 38/46).

Como já dito, não houve lançamento de crédito tributário, apenas Ajuste Base Cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro Real de **R\$ 19.258,04**, conforme Demonstrativo abaixo, transcrito a partir da e-fl. 38 dos autos:

(...)

Valor em R\$			
DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL - IRPJ (GERAL) - ANO-CALENDÁRIO 1999			
LINHA	DESCRIÇÃO	Valor Declarado	Valor Revisado
10/01	Lucro Líquido antes do IRPJ	-32.729,61	-32.729,61
10/11	Lucro Inflacionário Realizado	0,00	19.258,04
-	Demais Adições	0,00	0,00
10/17	Soma das Adições	0,00	19.258,04
10/29	(-) Soma das Exclusões	0,00	0,00
10/30	Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízo do próprio período	-32.729,61	-13.471,57
10/31	(-) Atividades em Geral	0,00	
10/32	(-) Atividade Rural	0,00	
10/33	(=) Lucro Real Após a Compensação de Prejuízo do próprio Período	-32.729,61	-13.471,57
10/34	(-) Compensação de Prejuízos Fiscais de 1991 a 1999 - Ativ. Em Geral	0,00	0,00
10/35	(-) Compensação de Prejuízos Fiscais de 1986 a 1990 - Ativ. Rural	0,00	
10/36	(-) Compensação de Prejuízos Fiscais de 1991 a 1999 - Ativ. Rural	0,00	0,00
10/37	(-) Indústrias Titulares de Programa de Export.- BEFLEX até 03/06/93	0,00	0,00
10/38	(=) Lucro Real	-32.729,61	-13.471,57
10/39	(+) Lucro Inflacionário Realizado Tributado À Alíquota de 6%	0,00	0,00
10/40	(+) Lucro Real Postergado de Exercícios Anteriores	0,00	0,00

(...)

A decisão *a quo* manteve o lançamento fiscal.

Nesta instância recursal, nas razões do recurso a contribuinte alegou, em síntese:

- que a não realização voluntária de lucro inflacionário, no ano-calendário 1999, deu-se unicamente em razão da consideração pelo Fisco do lucro inflacionário anterior (formação do referido saldo em 31/12/95) em valor majorado por expediente fiscal já contestado, cujo procedimento encontra-se em **discussão na esfera judicial, processo 2004.61.12.006879-0 da 1ª Vara da Justiça federal em Presidente Prudente**, uma vez que administrativamente tivera julgamento definitivo - PAF nº 10835-001.836/99-94);

- que a solução do processo judicial mencionado retro determinará a exigência ou não dos valores ora impugnados, haja vista que, como já citado, refere-se unicamente a saldo anterior majorado (contestado);

- que a pesquisa obtida junto ao **site** do Conselho de Contribuinte (exarado no Acórdão — Nº 133.004 — Quinta Câmara — Processo no. 10835.001836/99-94), que deu fundamento ao referido acórdão, **foi contestado na esfera judicial** conforme mencionado no item anterior, com antecipação de tutela, concedida pelo **DD. Juiz de Direito da 1ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente**, conforme documento juntado aos autos;

- que, assim, ante ao exposto REQUER seja revisto e cancelado o AUTO DE INFRAÇÃO em questão, por ser de JUSTIÇA, ou, SUSPENSO e/ou apensado ao

Procedimento Judicial anterior, para solução unificada, dado ao teor da tutela antecipada obtida (documento juntado aos autos).

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

LUCRO INFLACIONÁRIO. FALTA DE REALIZAÇÃO DA PARCELA MÍNIMA OBRIGATÓRIA ANUAL. ANO-CALENDÁRIO 1999. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VALOR TRIBUTÁVEL PELO IRPJ.

Como visto, a figura do Lucro Inflacionário existiu até 31/12/1995, e correspondia ao ganho incorrido pela pessoa jurídica em virtude da aplicação da sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras prevista na Lei nº 6.404/76, art. 185.

A sistemática de sua apuração consistia, em síntese, em corrigir o valor das contas do Ativo Permanente (AP) e do Patrimônio Líquido (PL) pela variação de um indexador (o último a ser utilizado foi a UFIR - Unidade Fiscal de Referência), lançando a contrapartida da correção numa conta diferencial denominada Resultado da Correção Monetária.

Se essa conta apresentasse saldo credor, esse saldo, diminuído da diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias computadas no lucro líquido, representava o lucro inflacionário.

A legislação permitia o diferimento da tributação do lucro inflacionário, obrigando, contudo, que a cada exercício fosse tributada a parcela desse lucro realizada no período, e determinando que fosse considerada realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

O art. 23 do Decretolei nº 2.341, de 1987, introduziu a exigência de realização mínima obrigatória do lucro inflacionário, tendo estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração anual e 5% (cinco por cento) para o regime semestral, quando o valor determinado de acordo com o § 1º daquele artigo (percentual de realização do ativo) lhe for inferior.

A legislação do lucro inflacionário sofreu, no decorrer do tempo, diversas atualizações normativas, conforme dispositivos legais citados no auto de infração.

Até que, com o advento do art. 4º da Lei nº 9.249/95, houve revogação da sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, deixando de existir a apuração do lucro inflacionário, a partir de então.

Porém, conforme dispôs o art. 7º da referida Lei, o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente

até essa data, deveria ser realizado pela recorrente de acordo com as regras da legislação então vigentes.

Ou seja, o saldo do lucro inflacionário acumulado, que inclui o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, existente em 31/12/1995, deveria ser tributado, a partir de 01/01/96, em no mínimo 1/120 ao mês ou 10% ao ano, ou ainda, a partir do ano-calendário de 1997, em 2,5% ao trimestre. Com isso tem-se que a realização mínima, a partir do ano-calendário de 1996, resulta da aplicação de determinado percentual, conforme a periodicidade da apuração, sobre um mesmo valor (realização linear), que é o saldo do lucro inflacionário acumulado diferido, a realizar existente em 31/12/95.

Vale dizer: quanto à realização desse saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, se o contribuinte não optou por realizá-lo na época em parcela única (realização incentivada), a legislação de regência, por conseguinte, impôs a obrigatoriedade de sua realização em até 10 (dez) anos, com realização mínima obrigatória anual de 10% ou 2,5% ao trimestre (realização linear), a partir de 01/01/1996.

Nesse sentido, transcrevo os arts. 447 e 449 do RIR/99, *in verbis*:

Art. 447. O saldo do lucro inflacionário remanescente em 31 de dezembro de 1995, atualizado monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras contidas nesta Seção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 7º).

(...)

Art. 449. A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior (Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).

A base de cálculo da parcela de realização obrigatória mínima anual de 10% ou 2,5% trimestral é o saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar existente em 31/12/1995 (saldo corrigido até essa data) e não o saldo remanescente após cada realização mínima anual (realização deve ser linear sempre sobre a mesma base de cálculo, o que implica parcelas iguais e sucessivas anualmente ou trimestralmente).

Como demonstrado no auto de infração, no ano-calendário 1999, a recorrente deveria ter realizado parcela mínima obrigatória de lucro inflacionário de 10% do saldo acumulado diferido de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, porém não o fez. Por isso, da realização de lucro inflacionário, de ofício, da parcela mínima obrigatória do ano-calendário 1999.

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONEXO. RENÚNCIA DA DISCUSSÃO DA LIDE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NAQUELE PROCESSO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL EXTINÇÃO DO PROCESSO

JUDICIAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO.

Na instância *a quo* - razões de defesa na Impugnação (e-fls. 58/60) -, a contribuinte alegou conexão por prejudicialidade - PAF nº **10835.001836/99-94**, *in verbis*:

(...)

1 — A NOTIFICAÇÃO em questão solicita "prestar os esclarecimentos necessários quanto às diferenças constatadas no valor do lucro inflacionário realizado, declarado a menor (declarado R\$ 0,00, recalculado para R\$ 19.258,03), com apresentação, inclusive, de documentação comprobatória".

*2- Informa que a referida diferença deu-se unicamente em razão da consideração (pelo Fisco) do lucro inflacionário anterior (saldo em 31/12/95) em valor majorado por expediente fiscal já contestado (**PROCESSO 10835.001836/99-94**), cujo procedimento encontra-se em recurso administrativo junto ao Conselho de Contribuintes — Receita Federal = Brasília — DF (cópias anexas).*

3- A solução do recurso administrativo retro determinará a exigência ou não dos valores ora impugnados, visto que, como já citado, refere-se unicamente a saldo anterior majorado (contestado).

(...)

Os autos do **Processo Administrativo nº 10835.001836/99-94** tratam de lançamento de ofício - Auto de Infração do IRPJ - Lucro Inflacionário não realizado, **ano-calendário 1995**, diferença de correção monetária IPC/BTNF do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989.

O lançamento foi mantido pela Quinta Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes, atual 1ª Seção de Julgamento, na sessão de **07/07/2004**, **Acórdão nº 105-14.550**, cuja ementa, parte dispositiva e voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERIMENTO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC x BTNF - Constatada a coincidência dos valores básicos do levantamento feito pela fiscalização com os registros fiscais do contribuinte, parcela de correção monetária do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989, decorrente da diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTNF, deve ser adicionada no lucro real a partir do ano-calendário de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado.

Recurso conhecido e não provido.

(...)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Voto

(...)

O exame dos demonstrativos de apuração e diferimento do lucro inflacionário apresentados pela fiscalização (SAPLI) e pela empresa (LALUR E DIRPJS) demonstram claramente adotarem ambos os mesmos valores, divergindo apenas pela não consideração da diferença do IPC x BTNF por parte da empresa.

Mesmo que diferida a tributação de tal diferença de correção monetária do valor calculado e que deveria ter sido registrado no Lalur, ela deveria estar sendo tributada dentro da sistemática própria.

Assim, não há como se pretender aplicar o instituto da decadência uma vez que nenhum valor anteriormente declarado ou apurado pela fiscalização restou homologado, já que não se constata diferenças no diferimento ou realização do lucro inflacionário em seus valores básicos.

Não assiste razão à recorrente ao pretender que a origem do lançamento remonte a 1987, já que os valores lá apurados estão corretamente considerados pela fiscalização.

Dessa forma, os valores pela fiscalização estão embasados nos valores declarados pela recorrente, cabendo sua regular correção monetária na sistemática legalmente admissível.

(...)

Obs: No citado Processo **10835.001836/99-94** a exigência do Fisco recaiu sobre a diferença de realização do lucro inflacionário correspondente à parcela de saldo credor (lucro inflacionário) diferido, na forma do art. 426 do RIR/94, *in verbis*:

Art. 426. Os valores que constituírem adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma do Decreto nº 332, de 1991 e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993.

(...)

§ 3º *O valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar será computado na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do ano-calendário de 1993.*

(...)

Porém, após ciência do citado acórdão do CARF, a contribuinte quanto ao PAF nº **10835.001836/99-94** renunciou da discussão na órbita administrativa (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, Parágrafo Único); passou a discutir o lançamento fiscal em juízo - **Ação Anulatória de Lançamento de Tributo Federal - Rito Ordinário - contra a União com Pedido de Antecipação de Tutela - 1ª Vara Federal de Presidente Prudente - Autos n.º 2004.61.12.006879-0/SP** - alegando que o lucro inflacionário não configuraria riqueza nova (acréscimo patrimonial). A contribuinte obteve tutela antecipada que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelo auto de infração - processo administrativo nº 10835.001836/99-94, em **03/12/2004** (e-fls. 124/144). Na sequência, a Sentença de 1º Grau confirmou a Antecipação da Tutela. Entretanto, a solução da lide dependia, ainda, de REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006879-59.2004.4.03.6112/SP (**2004.61.12.006879-0/SP**) no TRF/3ª Região.

Nesta instância recursal, nas razões do recurso, nos presentes autos a contribuinte aduziu que discutia judicialmente a **formação** do saldo de lucro inflacionário de 1995, inclusive, o saldo diferido, e que a solução da lide nestes presentes autos dependia da solução final do litígio na órbita judicial, existindo, assim, prejudicialidade por conexão (e-fls. 118/122), *in verbis*:

(...)

1 — O auto de infração que deu origem ao débito questionado foi lavrado por "ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência" correspondente ao IRPJ.

*2- Referida insuficiência deu-se unicamente em razão da consideração do lucro inflacionário anterior (saldo em 31/12/95) em valor majorado por expediente fiscal já contestado, cujo procedimento encontra-se em **discussão na esfera judicial, processo 2004.61.12.006879 - 0 da 1ª Vara da Justiça federal em Presidente Prudente**, vez que administrativamente tivera julgamento definitivo.*

3- A solução do processo judicial retro determinará a exigência ou não dos valores ora impugnados, visto que, como já citado, refere-se unicamente a saldo anterior majorado (contestado).

(...)

Assim, ante ao exposto REQUER seja revisto e cancelado o AUTO DE INFRAÇÃO em questão, por ser de JUSTIÇA, ou, SUSPENSO e/ou apensado ao Procedimento Judicial anterior, para solução unificada, dado ao teor da tutela antecipada obtida (...).

Pois bem.

Embora a Sentença de 1º grau da Justiça Federal tivesse confirmado a Antecipação de Tutela, porém em REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006879-59.2004.4.03.6112/SP (**2004.61.12.006879-0/SP**) no TRF/3ª Região, consta decisão que o processo foi extinto, haja vista a adesão da autora a programa de parcelamento da dívida tributária questionada nos autos atinente ao PAF nº **10835.001836/99-94** (parcelamento na forma da Lei 11.941/2009).

Nesse sentido, transcrevo a **decisão, proferida** nos Embargos de Declaração em Reexame Necessário, a qual foi extraída em 29/05/2019 do Site do TRF/ 3ª Região, endereço:(web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200461120068790&data=2018-05-09), *in verbis*:

(...)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 84/2018 - São Paulo, quarta-feira, 09 de maio de 2018 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF Subsecretaria da 3ª Turma Expediente Processual 56522/2018

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006879-59.2004.4.03.6112/SP **2004.61.12.006879-0/SP**

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA PARTE

AUTORA : SAINT MORITZ INCORPORACAO ADMINISTRACAO S/C LTDA

ADVOGADO : SP056118 MIGUEL ARCANGELO TAIT e outro(a)

PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 00068795920044036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Recebi os autos à conclusão em 1º/03/2018.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 389/392, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14/10/2013, a qual negou seguimento à remessa oficial.

Sustenta-se omissis o **decisum** ao deixar de consignar a extinção da ação sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **em face da superveniente perda do interesse processual da parte autora.**

É o relatório.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, com fulcro na tese firmada no julgamento do REsp nº 1.124.420-MG, a decisão recorrida reconheceu a superveniente ausência de interesse processual, **haja vista a adesão da autora a programa de parcelamento, desacompanhada de renúncia ao direito em que se funda a ação.**

Constou do dispositivo da decisão embargada, todavia, a negativa de seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73.

Nesse passo, verificado o equívoco supra, impõe-se acolher os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da decisão recorrida passe a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/73, ficando prejudicada a remessa oficial.

Mantém-se a decisão embargada nos demais termos, inclusive no que tange à verba honorária.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para retificar o dispositivo da decisão impugnada.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

(...)

Como visto, os processos conexos administrativo e judicial citados foram extintos, em face de parcelamento do débito pela contribuinte.

Ou seja: a contribuinte parcelou o débito do PAF nº **10835.001836/99-94** (renunciou em discutir o lançamento fiscal no âmbito administrativo pelo ajuizamento da **Ação Anulatória de Lançamento de Tributo Federal** e na esfera judicial, em face da adesão ao parcelamento do débito, o processo restou extinto sem julgamento do mérito, por perda do interesse processual).

Assim, diversamente do alegado pela recorrente nas razões do recurso, deixou de existir a alegada prejudicialidade para julgamento da presente lide, pois os citados processos administrativo e judicial já foram julgados definitivamente, ou seja, apresentam decisão definitiva e estão arquivados, em face do parcelamento do débito tributário pela contribuinte..

O parcelamento - adesão - implicou confissão de dívida quanto à infração imputada pelo Fisco.

Como visto, a contribuinte acatou a formação do saldo do lucro inflacionário acumulado, a realizar, existente em 31/12/1995, nos citados processos conexos. Prejudicada, assim, sua discussão no presente processo pela preclusão lógica.

Por conseguinte, deve ser mantido o Auto de Infração do IRPJ - Ajuste da Base de Cálculo do Imposto de Renda, **regime de apuração lucro real anual**, ano-calendário 1999, objeto do presente processo, que trata da realização de ofício da parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário com base no saldo de lucro inflacionário a realizar, diferido, existente em 31/12/1995.

Por fim, apenas para argumentar, o lançamento do ano-calendário 1999 está a salvo da decadência, pois o Fisco tinha prazo de cinco anos para lançamento até 31/12/2004. A contribuinte tomou ciência do lançamento fiscal em **20/10/2004**, por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 54).

Termo *a quo* do prazo decadencial. Matéria sumulada. Súmula CARF nº 10, cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 10

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Não há reparo a fazer no lançamento fiscal e na decisão recorrida.

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Processo nº 10835.002980/2004-58
Acórdão n.º **1301-003.944**

S1-C3T1
Fl. 167

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel